

Resolução CES/PR Nº 004/2004

O Conselho Estadual de Saúde do Paraná – CES/PR, regulamentado conforme disposto no inciso III do artigo 169 da Constituição Estadual e artigo 1º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, pela Lei Estadual nº 10.913, de 04 de outubro de 1994, no uso de sua competência regimental conferida pelo art. 5º, reunido na 42ª Reunião Extraordinária do dia 27 de fevereiro de 2004,

Resolve:

Aprovar o REGULAMENTO DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O presente Regulamento contém as normas e critérios destinados a assegurar a organização e o funcionamento do processo eleitoral da Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde do Paraná, em cumprimento ao Regimento Interno, aprovado em 27 de fevereiro de 2002, conforme Resolução CES/PR n.º 02/02.

Art. 2º - A Mesa Diretora será eleita pelos membros do CES / PR em pleito direto, mediante voto aberto e pessoal, para um mandato de 1 (um) ano.

Art. 3º - A Mesa Diretora deverá ser composta de: Presidente, 1º Vice-presidente, 2º Vice-presidente, 3º Vice-presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, de forma a contemplar todos os segmentos representados nos CES/PR.

§ 1º - Do total de cargos (03) três serão ocupados por conselheiros do segmento de usuários.

§ 2º - Os outros (03) três cargos serão ocupados por um conselheiro representante do segmento de gestores, um conselheiro representante do segmento de prestadores e um conselheiro representante do segmento de trabalhadores.

Art. 4º - A eleição será por chapas e o processo eleitoral constituído de etapas:

- I. inscrição, verificação de elegibilidade e divulgação das chapas inscritas;
- II. organização e realização do pleito eleitoral;
- III. escrutinação dos votos, apuração e divulgação do resultado;
- IV. posse da Mesa Diretora.

TÍTULO II DA COMISSÃO ESPECIAL DE ELEIÇÃO

Art. 5º - Será constituída a Comissão Especial de Eleição pela Plenária do CES / PR.

§ 1º - A coordenação do processo eleitoral é da responsabilidade da Comissão Especial de Eleição, desde as orientações à Plenária, acompanhamento e avaliação do referido processo, obedecidas determinações deste Regulamento.

§ 2º - Os membros da Comissão Especial de Eleição não serão elegíveis e não poderão atuar como fiscais.

Art. 6º - Será garantido o direito de fiscalização pelas chapas concorrentes em todas as etapas do processo eleitoral.

§ 1º - Cada chapa pode designar um fiscal.

§ 2º - Somente permanecerá no recinto de votação um fiscal de cada chapa.

§ 3º - Os membros das chapas são fiscais natos.

Art. 7º - A Comissão Especial de Eleição de que trata o artigo 5º será constituída de, no mínimo, 03 (três) membros.

Art. 8º - Compete à Comissão Especial de Eleição:

- I. orientar a Plenária sobre as normas e procedimentos do processo eleitoral;
- II. estabelecer prazo para a inscrição das chapas, prorrogável se necessário, por decisão da plenária do CES/PR;
- III. analisar os documentos enviados pelas chapas concorrentes à Mesa Diretora, verificando os requisitos de elegibilidade;
- IV. inscrever as chapas concorrentes para a Mesa Diretora e divulgá-las à Plenária antes do pleito;
- V. preparar a relação dos conselheiros eleitores;
- VI. receber os nomes dos fiscais das chapas concorrentes que fiscalizarão a realização da eleição e a computação dos votos;
- VII. orientar e supervisionar a realização do pleito eleitoral;
- VIII. proceder a apuração dos votos;
- IX. proceder a apuração dos votos;
- X. proclamar o resultado eleitoral .

TÍTULO III DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 9º - O processo eleitoral acontecerá em hora, local e dia definidos pelo CES / PR.

Art.10 - Cada chapa deverá, por meio de um representante, apresentar--se demonstrando ter ciência das atribuições da Mesa Diretora do CES/PR e justificando a candidatura.

§ 1º - Cada chapa disporá de três minutos para sua apresentação, prorrogáveis por no máximo dois minutos.

§ 2º - Será garantida a manifestação de um conselheiro favorável à chapa por três minutos improrrogáveis.

Art.11 - As chapas deverão ser organizadas livremente e inscritas junto à Comissão Especial de Eleição.

§ 1º - As chapas serão enumeradas por ordem de inscrição.

§ 2º - O conselheiro candidato deverá participar de apenas uma das chapas.

Art.12 – A homologação e posse da Mesa Diretora eleita deverá acontecer imediatamente após a eleição da mesma, assumindo esta a coordenação dos trabalhos no CES/PR.

§ 1º - Após o término do processo eleitoral a Plenária do CES/PR homologará o resultado da eleição e não mais aceitará qualquer recurso interposto.

Art. 13 – Os casos omissos serão solucionados pela Comissão Especial de Eleição recorrendo, se necessário, à Mesa Diretora e à Plenária do CES/PR.

Art. 14 – Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Estadual de Saúde do Paraná – CES/PR.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2004.

Dr. Ruy Pedruzzi
Presidente do CES

Homologo a Resolução CES/PR nº 004/2004, nos termos do Parágrafo 2º, artigo 1º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Dr. Cláudio Murilo Xavier
Secretário de Estado da Saúde